

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**Resolução n.º 33/05**  
de 5 de Agosto

Considerando a importância da cooperação económica entre os países em vias de desenvolvimento;

Considerando que na parte Sul do nosso continente a República da África do Sul atingiu um grau de desenvolvimento económico que toma este País numa base de cooperação capaz de beneficiar os demais países do continente em matéria de transferência de tecnologia e de «know how»;

Tendo em conta as vantagens económicas recíprocas da cooperação entre a República de Angola e a República da África do Sul, no domínio da Geologia e Minas.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É autorizado o Ministro da Geologia e Minas para, em nome do Governo da República de Angola, assinar o Acordo sobre a Cooperação no Domínio da Geologia e Minas, rubricado entre a República de Angola e a República da África do Sul, anexo à presente resolução e que deia é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

Publique-se,

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE  
COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA  
GEOLOGIA E MINAS**

**PREÂMBULO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul, doravante designados em conjunto por «As Partes» e no singular «A Parte»;

*Considerando* que uma cooperação bilateral, no âmbito da geologia e minas é de benefício mútuo para ambas As Partes;

*Acreditando* que uma cooperação estreita, no âmbito acima referido gera vantagens mútuas de carácter social, económico e ambiental;

*Consideratulo* ainda que tal cooperação vai promover o desenvolvimento das relações amigáveis existentes entre os dois países;

*Por este meio acorda-se* o seguinte::

ARTIGO 1.º  
(Objectivos)

As Partes esforçar-se-ão em promover o desenvolvimento da cooperação nos domínios da geologia e minas, entre os dois países, na base da igualdade e vantagem mútua, tomando em consideração a experiência de especialistas nos dois países e às potencialidades de cooperação existentes em cada país.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

1. As Partes esforçar-se-ão em promover a cooperação nos domínios da geologia e minas através de:

- a) troca de informação sobre tecnologias e dados científicos;
- b) troca de informação sobre projectos do Governo, oportunidades de negócios, comercialização, mercado potencial e desenvolvimento mineiro;
- c) desenvolvimento de projectos cooperativos, nos domínios de minas, geologia, prospecção mineira, benefício mineiro e economia mineira;
- d) formação e preparação de especialistas para o ambiente, saúde e segurança, industrial, minas e indústria mineira;

- e) promoção de projectos conjuntos pelas organizações interessadas pelas Partes, no estudo e desenvolvimento dos depósitos de minerais, nos seus respectivos territórios e noutros Países de interesse comum;
- f) participação conjunta em workshops, conferências e exposições com o objectivo de atrair investimentos na prospecção, mineração e desenvolvimento dos depósitos minerais, nos territórios de ambos os países;
- g) promoção e apoio ao desenvolvimento da cooperação entre empresas angolanas e sul-africanas;
- h) qualquer outra forma de cooperação, a ser acordada entre as Partes, de tempo em tempo.

2. Os termos e condições da implementação de cada programa, decorrentes deste Acordo, como parte da cooperação deverão ser acordados pelas Partes, em acordos separados.

**ARTIGO 3.º**  
(Autoridades competentes)

1. As autoridades competentes responsáveis pela implementação deste acordo são:

- a) da parte da República de Angola, o Ministério da Geologia e Minas;
- b) da parte da República da África do Sul, o Ministério de Minas e Energia.

2. As autoridades competentes são responsáveis pela identificação dos programas e agências de implementação, supervisionando o progresso, a avaliação dos resultados e a consideração de qualquer outro aspecto da promoção da cooperação bilateral.

3. As autoridades competentes reúnem uma vez por ano e extraordinariamente quando necessário.

**ARTIGO 4.º**  
(Comité Conjunto Coordenador)

1. Para a implementação do presente acordo e coordenar todos os programas de cooperação decorrentes deste acordo, As Partes devem estabelecer um Comité Conjunto Coordenador.

2. O Comité Conjunto Coordenador deve realizar a sua primeira reunião no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente acordo e a contar desta data reúnem-se alternadamente na República de Angola e na República da África do Sul.

3. As reuniões extraordinárias realizam-se sempre que for necessário e a pedido de uma das Partes.

4. O Comité Conjunto Coordenador deve reportar semestralmente às autoridades competentes as actividades desenvolvidas, na base dos planos aprovados entre As Partes.

5. Ao Comité Conjunto Coordenador compete:

- a) elaborar o programa e cronograma de trabalhos anuais, suficientemente detalhado, em especial no que respeita à definição dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários à execução dos projectos e programas acordados;
- b) submeter os programas e projectos à consideração das autoridades competentes com vista à sua aprovação pelas Partes, antes do início do ano que se refere;
- c) zelar pelo cumprimento do programa e do cronograma acordados;
- d) elaborar, no princípio do trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de ajustamentos na acção futura a desenvolver;
- e) elaborar e submeter à aprovação superior o relatório semestral de balanço, até 15 dias depois do final do período que se refere;
- j) estabelecer os mecanismos necessários para a implementação dos programas de cooperação a fim de garantir a resposta aos pedidos concretos de informação que venham a ser formulados pelas Partes;
- g) cumprir as demais acções de interesse das Partes, que sejam orientadas superiormente pelas autoridades competentes.

**ARTIGO 5.º**  
(Grupos de trabalho)

1. As Partes devem, quando for apropriado, estabelecer grupos de trabalho para fins de desenvolvimento de planos conjuntos de cooperação, bem como para implementação e análise do trabalho a ser feito nas áreas mencionadas no artigo 2º do presente acordo.

2. A agenda, a data e o lugar das reuniões dos grupos de trabalho são acordados entre As Partes.

**ARTIGO 6.º**  
(Despesas)

1. A subsistência e as despesas de viagem dos participantes, em todos os programas de cooperação e nas reuniões para a implementação das agências ou grupos de trabalho, contemplados neste acordo, são sustentadas pelas respectivas Partes ou agências de implementação.

2. As Partes acordam as modalidades, para o suporte dos encargos referentes às acções de formação e aperfeiçoamento de quadros, incluindo organização de estágios, cursos ou seminários, visitas técnicas de acordo com o programa e orçamento anual que venham a ser aprovados.

3. Os encargos decorrentes da permuta de informação técnica são suportados por cada uma das Partes e eventualmente por outras formas de financiamento.

4. A prestação de outra assistência técnica é efectuada em moldes a definir caso a caso, de acordo com o programa anual de trabalho que venha ser estabelecido.

**ARTIGO 7.º**  
(Publicação do relatório)

1. Os resultados dos programas específicos de cooperação, levados a cabo sob este Acordo e que não são ainda do domínio público, devem ser mantidos em confidência, pelas Partes.

2. Se uma Parte desejar partilhar os resultados com uma terceira Parte, deve obter o consentimento prévio da outra Parte.

3. O produto final e o resultado dos programas específicos da cooperação, levados a cabo sob este Acordo, podem somente ser publicados com o prévio consentimento escrito das Partes.

**ARTIGO 8.º**  
(Emenda)

Este acordo pode ser emendado, por consentimento mútuo das Partes por meio de troca de notas entre As Partes, através da via diplomática.

**ARTIGO 9.º**  
(Resolução de diferendos)

Quaisquer diferendos entre As Partes, originados pela interpretação, aplicação e implementação deste acordo devem ser resolvidos amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre As Partes.

**ARTIGO 10.º**  
(Vigência)

1. Este acordo vigorará por um período de 5 anos e é automaticamente prorrogado por períodos iguais, a não ser que, uma das Partes notifique por escrito a outra Parte da sua intenção de rescindir o presente acordo, dando um aviso prévio de 90 dias, por meio da via diplomática.

2. No término deste acordo, as suas obrigações e as de quaisquer outros acordos separados, feitos a este respeito, continuam a reger quaisquer das obrigações incompletas ou existentes, assumidas ou iniciadas antes.

3. Quaisquer destas obrigações dos números anteriores ou programas devem ser continuados até o fim, como se este acordo ainda estivesse em vigor, nos moldes a acordar.

**ARTIGO 11.º**  
(Entrada em vigor)

1. Este acordo entra em vigor, na data em que cada Parte tiver notificado a outra por escrito, através da via diplomática, do cumprimento dos requisitos necessários e constitucionais para entrar em vigor.

2. A data da entrada em vigor é a data da última notificação.

*Em Testemunho deste*, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados pelos seus Governos, assinam e selam este acordo, em dois originais, um em língua portuguesa e outro em língua inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, ilegível.

Pelo Governo da República da África do Sul, ilegível.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**Resolução n.º 34/05**  
de 5 de Agosto

Havendo necessidade de se realizar trabalhos de protecção contra as cheias, de maneira a garantir o relançamento dos futuros perímetros irrigados, regular o caudal do Rio Cavaco durante o período das secas, para além de minimizar os graves prejuízos materiais e humanos que em todo os anos acometem a população ali instalada;

Nos termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Projecto para Regularização e Controlo dos rios, Cubai, Cavaco e Coporoio, todos na Província de Benguela.